



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 189/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 17.04.2002

PROCESSO Nº 1/001294/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200102397

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: PE DE FEERO – CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR pelo fato de que as notas fiscais que acobertavam o retorno das mercadorias remetidas para beneficiamento não discriminavam detalhadamente as mercadorias recebidas, as empregadas e o serviço prestado: julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, considerando ter havido mero descumprimento de formalidade, por ter sido constatado que a infração cometida não impossibilitava o pleno controle, pelo Fisco, das operações de remessa e retorno das mercadorias. O reenquadramento da penalidade imputada resultou na redução do montante do crédito tributário, razão da decisão citada. Decisão com esteio nos Arts. 688, 695, 690, 697, I e II, a, e 874, todos os Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.878, inc. VIII, alínea "d", do citado diploma legal.
Defesa tempestiva. Recurso de ofício.

RELATÓRIO

Reporta-se os autos à ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, em que se constatou o transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais (nºs.056864 e 056867) de retorno de mercadorias remetidas para beneficiamento, que não estavam preenchidas nos termos da nossa legislação, por mencionar apenas a mão- de – obra aplicada.

Por essa razão, no auto lavrado, os agentes do Fisco mencionaram que as mercadorias (2.814 pares de calçados) encontravam-se desacompanhadas de documentação fiscal própria para acobertar o seu trânsito. No Auto lavrado, foram indicados os dispositivos legais considerados infringidos, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art.878, inc. III, alínea "a", do Dec. nº 24.569/97.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal: Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 145/2001 (fls. 03); Informações Complementares (fls.04/07); notas fiscais nºs. 056864 e 056867 (fls. 09/10); defesa tempestiva (fls.19/22).

Nas informações Complementares, consta em síntese, que:

- as notas fiscais nº 056867 e 056864 indicam como natureza da operação "Mão de Obra Aplicada (6.13)", e referem-se ao beneficiamento de 2.814 pares de calçados;
- nas citadas notas fiscais, não consta a descrição de nenhum produto propriamente, mas apenas o custo unitário e total do serviço de beneficiamento – ou seja, as notas correspondem apenas ao serviço;
- de acordo com a nossa legislação, na nota fiscal de retorno de mercadoria remetida para beneficiamento, devem constar, discriminadamente, o valor da mercadoria recebida, o das mercadorias empregadas e o serviço prestado;

Tempestivamente, foi apresentada defesa, tendo sido argumentado em síntese, que:

- a empresa Ceville Calçados Ltda. (CE) remeteu mercadoria para fins de industrialização pela empresa Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda (MG), por meio das notas fiscais de nºs. 9363 e 9474, com suspensão de ICMS;
- a mercadoria retornou dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com incidência do ICMS somente sobre o valor do serviço prestado;
- o simples fato de não constar no corpo das notas fiscais em questão a discriminação detalhada da mercadoria que estava sendo retornada do processo de industrialização não descaracteriza os documentos fiscais, nem a natureza da operação;
- na parte superior esquerda das notas fiscais de nº s.056867 e 056864, consta que a mercadoria refere-se ao retorno parcial de remessa de industrialização, relativo às notas fiscais de nºs. 9363 (de 05.04.2001) e 9474 (de 24.04.2001), sendo cada retorno no valor de R\$ 45.926,65 e R\$ 30.184,48.
- solicita-se a declaração de improcedência do feito fiscal.

O contribuinte anexou aos autos documentos para compor a sua defesa, dentre eles, as notas fiscais de nºs. 9363 e 9474 (de remessa para beneficiamento) e 056867 e 056864 (de retorno do beneficiamento).

É o relatório.
CMP

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em apreço acusa o contribuinte acima indicado de transportar 2.814 pares de calçados desacompanhados do documento fiscal próprio. Na informação complementar, o autuante esclarece que as notas fiscais 056867 e 056864 têm como natureza da operação "Mão de Obra Aplicada" correspondente apenas ao serviço prestado e não descrevem nenhum produto, apenas o custo unitário e o total do beneficiamento.

Na instância singular o auto de infração foi julgado parcialmente procedente.

Com efeito, analisando as peças constitutivas do presente processo concluímos que a sentença monocrática deve ser mantida.

Examinando as notas fiscais 056867 e 056864, verificamos que a natureza da operação que deveria ser "retorno de beneficiamento", traz a expressão "Mão de Obra Aplicada" indicando prestação de serviço. É inquestionável o equívoco cometido pelo emitente dos citados documentos fiscais. Entretanto, esta falha não enseja a desconsideração do documento ora questionado, porquanto no campo dados adicionais, o contribuinte emitente informou tratar-se de operação de devolução, referindo-se as notas fiscais de origem, ou seja, NFs9474 e 9363.

A falha cometida pelo emitente com referência a correta indicação da natureza da operação não enseja ao fisco desconhecimento ou falta de controle das operações de entrada e saída de mercadorias do Estado.

Bem! Resta provado que não houve prejuízo ao Erário Estadual.

Entretanto, compartilhamos do entendimento manifesto pelo douto julgador singular de que houve desobediência aos dispositivos legais com infringência a legislação pertinente ao ICMS. O caso ora questionado deve ser considerado mero descumprimento de formalidade legal com penalidade prevista no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto 24.569/97 conforme posicionamento na sentença recorrida.

Diante das considerações ora expendidas, opinamos pela confirmação da decisão monocrática.

À vista do exposto, sugerimos que o Recurso oficial seja conhecido e improvido, confirmando a sentença parcialmente condenatória, para em seguida extinguir o processo conforme o disposto no art.63, inciso II, alínea b do Decreto 25.468/99 em razão do pagamento.

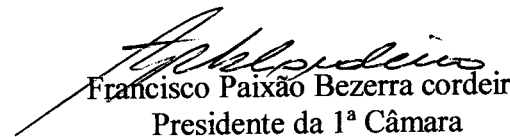
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PE DE FERRO – CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO**,

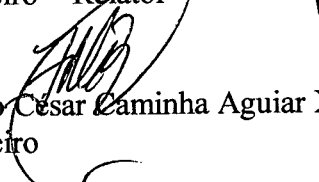
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de *parcialmente condenatória* exarada em instância singular, e ato contínuo determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o respeitável Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 05 de 2002.

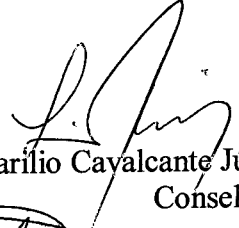

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


pp Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário